

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS AVANÇADO DE
GOVERNADOR VALADARES
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Maria Eugênia Lievore Cursuol

***CRIMINAL COMPLIANCE* E A PREVENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL
DAS PESSOAS JURÍDICAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LAVAGEM
DE DINHEIRO**

Governador Valadares

2024

Maria Eugênia Lievore Cursuol

***CRIMINAL COMPLIANCE* E A PREVENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL
DAS PESSOAS JURÍDICAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LAVAGEM
DE DINHEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Avançado de Governador Valadares, como requisito à obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Governador Valadares

2024

Lievore Cursuol, Maria Eugênia.

CRIMINAL COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DA
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LAVAGEM DE
DINHEIRO / Maria Eugênia Lievore Cursuol. -- 2024.

47 f.

Orientador: João Guilherme Leal Roorda

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador
Valadares, Faculdade de Direito, 2024.

1. Criminal Compliance. 2. Responsabilidade Penal da Pessoa
Jurídica. 3. Lei de Lavagem de Dinheiro. I. Leal Roorda, João
Guilherme, orient. II. Título.

Maria Eugênia Lievore Cursuol

***CRIMINAL COMPLIANCE E A PREVENÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL
DAS PESSOAS JURÍDICAS PELOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LAVAGEM
DE DINHEIRO***

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Avançado de Governador Valadares, como requisito à obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Avançado de Governador Valadares

Prof. Esp. Dêner de Oliveira Maia
Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Avançado de Governador Valadares

Prof. Me. Guilherme Saraiva Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Avançado de Governador Valadares

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Ação Penal
BACEN	Banco Central do Brasil
COAF	Centro de Controle de Atividades Financeiras
GAFI	Grupo de Ação Financeira
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
RMS	Recurso Ordinário em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
TED	Transação Eletrônica Disponível

RESUMO

Este trabalho foi conduzido com o objetivo de analisar se os programas de *compliance* previnem a responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática dos crimes elencados na Lei 9.613/1998 no âmbito de sua organização. Partindo da teoria agnóstica da pena, foi verificado que as sanções preconizadas na Lei de Lavagem de Dinheiro aos *gatekeepers* apesar de nominalmente administrativas possuem caráter punitivo. Depois disso, apresentada a necessidade de salvaguardar a sociedade dos danos coletivos, a autorregulação regulada foi idealizada como fenômeno apto a prevenir crimes empresariais, o que pode ser realizado por meio do *compliance*. Em seguida, é problematizada a errática responsabilização criminal das pessoas físicas que compõem a empresa por meio da omissão imprópria, em especial os dirigentes e responsáveis pelo desenvolvimento dos programas de integridade e, consequentemente, da observância dos deveres estabelecidos na Lei de Lavagem de Dinheiro.

Outrossim, foram ponderadas as objeções apresentadas no cenário nacional e internacional acerca da possibilidade de se pensar uma responsabilidade penal às pessoas jurídicas, principalmente, considerando a capacidade de ação de tais entes. Foi constatado que a responsabilidade penal dos entes coletivos é fundamental no contexto globalizado e, a partir disso, é defendido que sua implementação deve-se dar pela autorresponsabilidade, eis que o princípio da culpabilidade é basilar no sistema constitucional vigente. Portanto, foi concluído que os programas de *compliance* desempenham papel importante na prevenção da imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas pela prática dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, porém, a distorção de seus objetivos acarreta o recrudescimento da seletividade penal e uma cadeia de irresponsabilidade.

Para elaboração do trabalho, a metodologia empregada consistiu em técnicas de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial e normativa.

Palavras-chave: *criminal compliance*; responsabilidade penal; pessoa jurídica; lei de lavagem de dinheiro.

ABSTRACT

This study was carried out with the aim of analyzing if compliance programs prevent companies from being liable for the crimes listed in Law 9.613/1998 in the scope of their organization. Based on the agnostic theory of punishment, it was verified that the sanctions recommended in the Money Laundering Law for gatekeepers, although nominally administrative, are punitive in nature. Then, given the need to safeguard society from collective damage, regulated self-regulation was idealized as a phenomenon capable of preventing business crimes, which can be done through compliance. Next, the erratic criminal liability of the individuals who constitute the company through improper omission is problematized, especially the managers and those responsible for the development of integrity programs and, consequently, compliance with the duties established in the Money Laundering Law.

Also, the objections presented on the national and international scene regarding the possibility of criminal liability for companies were examined, especially considering their capacity for action. It was found that the criminal liability of corporations is fundamental in the globalized context and, based on this, it is argued that its implementation should be based on self-responsibility, given that the principle of culpability is fundamental to the constitutional system in force. Therefore, it was concluded that compliance programs have an important role to do in preventing the imputation of criminal liability to legal entities for the commission of the crimes under the Money Laundering Law, but the distortion of their objectives leads to an increase in criminal selectivity and a chain of responsibility.

In order to develop the study, the methodology employed consisted of bibliographical review techniques and analysis of case law and regulations.

Keywords: *criminal compliance*; criminal liability; company; money laundering.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI 9.613/1998	9
2.1. O MODELO BRASILEIRO E SUAS CARACTERÍSTICAS	9
2.2. O CARÁTER PUNITIVO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI 9.613/1998	9
2.3. DA NECESSIDADE DE MODELOS DE IMPUTAÇÃO INDEPENDENTE DA “ETIQUETA”	12
3. OS DEVERES DE COMPLIANCE NA LEI 9.613/1998 - LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO	15
3.1. OS DEVERES DE REGISTRO E COMUNICAÇÃO NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO	15
3.2. CRIMINAL COMPLIANCE E A AUTORREGULAÇÃO REGULADA	20
3.3. DEVER DE GARANTIA E CONDUTA OMISSIVA NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO	23
4. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA INFRAÇÃO DOS DEVERES PREVISTOS NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO	28
4.1. AS OBJEÇÕES À RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS	28
4.2. SISTEMAS DE AUTORRESPONSABILIDADE E HETERORRESPONSABILIDADE	33
4.3. O PAPEL DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE NA DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE	36
5. CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Lavagem de Dinheiro, como ficou conhecida a Lei 9.613/1998, para além de dispor sobre a tipificação dos delitos de ocultação e dissimulação de capitais de origem ilícita, previu a criação de instituições, como o Centro de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dentre outros mecanismos de prevenção à reciclagem de ativos.

Nos últimos anos, o cometimento de crimes de branqueamento de capitais tomou destaque nas mídias mundiais, destacando-se no Brasil, sobretudo, após a deflagração de diversas operações policiais e casos emblemáticos, à exemplo a AP n.º 470, que ficou conhecido como “Mensalão”, e envolveu instituições bancárias na lavagem de ativos obtidos de maneira ilícita.

Com a globalização do capitalismo de consumo e o desenvolvimento de tecnologias, novas estratégias de lavagem de dinheiro, como a aquisição de itens luxuosos ou bancarização de capitais, têm atraído o interesse de criminosos, posto que representam um meio simples de reinserção de vultoso montante de dinheiro ilícito no mercado.

Para coibir tais práticas, viabilizando o rastreamento de movimentações ilícitas, por meio de normativas, o Banco Central instituiu às empresas o dever de comunicar ao COAF determinadas transações econômicas segundo seu valor. Seguindo essa tendência, com a reforma promovida pela Lei 12.683/2012, a Lei de Lavagem de Dinheiro passou a impor, em seu artigo 9º, as obrigações de gestão de atividade (artigos 10 e 11) a um rol taxativo de entes privados, sob pena de incorrerem em sanções previstas no diploma legal, às quais o legislador intitulou de responsabilidade administrativa.

Entretanto, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro preveja responsabilização penal aos entes coletivos somente no âmbito do crimes ambientais, destaca-se, na prática, a tentativa de alçar as pessoas jurídicas a condição de autoras ou partícipes dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro em virtude do descumprimento dos deveres apregoados na Lei 9.613/1998.

Nesta toada, o desenvolvimento de sistemas de *criminal compliance* surge com a promessa de prevenir a prática de crimes empresariais no seio da pessoa jurídica, e, conseqüentemente, salvaguardá-la de ser penalmente responsabilizada por ilícitos que ocorram por meio de sua estrutura organizacional.

Ante o exposto, o presente estudo implica na investigação dos sistemas de *criminal compliance* como meio de prevenção da responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes de Lavagem de Dinheiro dentro da organização. Para tanto, a partir da teoria

agnóstica da pena de Zaffaroni, busca-se analisar a natureza jurídica das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Lavagem de Dinheiro, ou seja, se essas configuram como responsabilidade administrativa, conforme descrito na legislação, ou se tratam de responsabilidade penal.

Em seguida, serão abordados os deveres de registro e comunicação, estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/1998, passando a uma análise do fenômeno da autorregulação regulada, que representa uma derrogação das funções do Estado para os entes privados. Após, investigaremos se essa abordagem acarreta a imposição de um dever de garante às pessoas jurídicas, cujo descumprimento importa em responsabilização por omissão imprópria.

No último capítulo, será destrinchada a problemática da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no panorama nacional e internacional. Subsequentemente, discutiremos a necessidade de se desvincular dos sistemas que sustentam a heterorresponsabilidade dos entes coletivos, reprimindo-os com base na conduta de pessoas físicas que fazem parte dessas organizações. Por fim, concluiremos o capítulo analisando se os sistemas de integridade são uma efetiva ferramenta de prevenção à responsabilidade penal das pessoas jurídicas em casos de crimes de Lavagem de Dinheiro, avaliando analógica e criticamente as vantagens que sua implementação proporciona às empresas.

2. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NA LEI 9.613/1998

2.1. O MODELO BRASILEIRO E SUAS CARACTERÍSTICAS

A Lei 9.613/1998, com as alterações propostas pela Lei 12.683/2012, impôs regras de cooperação privada para o combate à lavagem de dinheiro, obrigando pessoas jurídicas e físicas que atuam em setores sensíveis ao crime à deveres de informação e prevenção.

Nesses termos, o artigo 9º da Lei 9.613/1998 indicou o rol de instituições obrigadas a cumprirem as normas de vigilância e comunicação previstas nos artigos 10 e 11 do referido diploma legal, assim como a diretrizes internacionais adotadas pelo Brasil e àquelas emanadas por órgãos fiscalizatórios, como o Banco Central e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Isso ocorre uma vez que, como observado por Pierpaolo Cruz Bottini, o sistema financeiro comumente é utilizado para mascarar ativos de origem ilícita, de modo que a construção de políticas de combate à lavagem de dinheiro perpassa pela cooperação entre o setor público e privado¹.

Atenta a isso, desde o final dos anos 80², diversos os documentos e recomendações emanados pela comunidade internacional visando o combate à lavagem de capitais. Dessa forma, seguindo a tendência mundial de tipificação dos atos de dissimulação e ocultação de ativos, o Brasil, ao legislar sobre o descumprimento dos deveres atribuídos às pessoas jurídicas, optou por impor à estas uma responsabilização de cunho administrativo.

2.2. O CARÁTER PUNITIVO DA SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI 9.613/1998

No contexto vigente, uma questão que dá fôlego às objeções ao formatar um Direito Penal das empresas cinge-se na questão de como deve ser efetivada a responsabilidade da pessoa jurídica, se ela deve ser de índole civil, administrativa ou penal³.

Sobre o tema, vários instrumentos internacionais, como a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais

¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 41.

² Idem, p. 44.

³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 84/85.

Internacionais (da OCDE) e a Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) - incorporada pelo Brasil -, mencionam a necessidade de adoção de uma responsabilidade às pessoas jurídicas, contudo, se abstêm de impor em que moldes essa deve ser implementada⁴.

No cenário nacional, a responsabilização penal de pessoas jurídicas se restringe à esfera ambiental, uma vez que apenas a Lei 9.605/1998 prevê sanções declaradamente de natureza criminal às empresas⁵. Não obstante, embora a Lei 9.613/1998 preveja exclusivamente em face dos entes coletivos uma responsabilidade administrativa, farto é o debate doutrinário acerca da possibilidade de imputar a estas punições no âmbito penal.

Isto posto, analisando comparativamente as sanções previstas na Lei 9.605/1998 e Lei 9.613/1998, ambas, inclusive, promulgadas no mesmo ano, extrai-se algumas similitudes entre as penalidades impostas, valendo destaque à multa e suspensão das atividades. No intuito de analisar o caráter real das sanções previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro, reputa-se ser fundamental as lições de Zaffaroni *et al* sobre as funções manifestas, latentes e reais oriundas das instituições do poder estatal⁶.

As instituições possuem funções manifestas, entendidas como as publicamente declaradas, e funções latentes ou reais, as que as agências operam de fato na sociedade. Nesse contexto, comumente, instituições com funções manifestas não punitivas são dotadas pelo poder estatal de funções latentes que podem ou não serem punitivas, expandindo sobremaneira seu horizonte de poder, o qual é exercido de formas distintas, registre-se às situações em que: a) função latente punitiva é clara, à exemplo a institucionalização de crianças e adolescentes; b) função punitiva é eventual, casos mais confusos que demandam análise em concreto do uso do poder⁷.

Segundo Zaffaroni *et al*, especificamente em relação às leis penais latentes, apesar de não possuírem funções manifestamente penais, na prática acabam exercendo poder punitivo. Por sua vez, as leis eventualmente penais, não possuem funções punitivas manifestas ou

⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 85.

⁵ Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

⁶ ZAFFARONI, Eugenio R., *et al*. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011, 3ª reimpressão, maio de 2017, p.88.

⁷Idem, p. 88.

latentes, porém, eventualmente, as agências e operadores habilitadas podem exercer poder punitivo por meio dessas, como o poder psiquiátrico.⁸

Ao longo do tempo, diversos teóricos se debruçaram na busca pelo conceito de pena, diferenciando-a de outros tipos de coerção estatal. Nesse sentido, notório que o Direito Penal não poderia ficar adstrito ao seu plano formal, de modo que o conceito de lei penal deve ser capaz de abranger às leis penais manifestas, as leis penais latentes e às leis penais eventuais ou eventualmente penais, sob risco de derrogação da Constituição, sobretudo no que tange ao amparo ao arbítrio e defesa de direitos e garantias fundamentais.⁹

Especificamente, Zaffaroni *et al* propõem uma teoria negativa ou agnóstica da pena, pela qual o conceito de pena deve ser atingido sem apelar às suas funções, manifestas ou latentes¹⁰. Para tanto, sustentam um conceito de pena negativo, na medida em que é obtido por exclusão, não atribuindo à pena qualquer função positiva, como função reparadora ou restitutiva, nem tampouco coerção estatal direta ou policial. No mais, tal conceito é agnóstico, pois confessa não conhecer a função da pena. A pena, portanto, seria um exercício de poder¹¹, “uma coerção, que impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes”¹².

No caso da Lei 9.613/1998, trata-se de uma lei que prevê funções manifestas de caráter administrativo, isto é, não possui função manifestamente penal. Todavia, dada as similaridades perceptíveis entre as sanções contidas em tal norma e às da Lei 9.605/1998, é preciso refletir se, de modo latente ou eventual, a Lei de Lavagem de Dinheiro confere às agências políticas a possibilidade de exercer o poder punitivo. Registra-se, nesse aspecto, que as penalidades previstas pelo legislador no artigo 12 da Lei 9.613/1998 são graves, como multas de até 20 milhões de reais, e cassação do registro da pessoa jurídica para exercício das atividades. Sendo assim, inegável a existência de função penal latente ou eventualmente penal na lei, é fundamental que esta seja submetida aos limites impostos pelo direito penal, seja para declarar sua inconstitucionalidade, viabilizar a efetiva tutela de direitos lesionados pelo poder punitivo, ou, ainda, excluir os atos punitivos exercidos.

⁸ZAFFARONI, Eugenio R., *et al.* Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011, 3ª reimpressão, maio de 2017, p. 89/90.

⁹ZAFFARONI, Eugenio R., *et al.* Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011, 3ª reimpressão, maio de 2017, p.89/90.

¹⁰ Idem, p. 98.

¹¹ Idem, p. 99.

¹²ZAFFARONI, Eugenio R., *et al.* Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011, 3ª reimpressão, maio de 2017, p. 99.

2.3. DA NECESSIDADE DE MODELOS DE IMPUTAÇÃO INDEPENDENTE DA “ETIQUETA”

Partindo do pressuposto de que a pena é um conceito obtido por exclusão, Zaffaroni *et al* visam diferenciar o exercício do poder punitivo de outras duas formas de coerção estatal: a) a coerção reparadora ou restitutiva, associada a um modelo dominante no direito privado, e b) a coerção direta ou policial¹³, que se subdivide em instantânea ou imediata, ou de execução diferida ou prolongada¹⁴.

Para os fins específicos deste estudo, urge debruçar sobre o modelo da coerção administrativa direta, entendida pelos autores “ [...] como ingerência - na pessoa ou nos bens de um habitante - para neutralizar um perigo iminente ou interromper uma atividade lesiva em curso, é um exercício de poder que tem uma explicação racional e que, portanto, se acha legitimado dentro desses limites”¹⁵.

Dito isso, por coerção direta instantânea entende-se ser o estado de necessidade e a legítima defesa convertidas em um dever para o funcionário público, o qual deve intervir em uma situação de perigo dentro dos limites assinalados, sob risco de transformar a ação legítima em poder punitivo. À exemplo disso é o emprego de armas por policial militar para deter autor em fuga, de modo que, caso o agente já tenha se rendido, disparar em seu desfavor equivale à prática de um homicídio¹⁶.

Lado outro, segundo Zaffaroni *et al*, mais frequente a confusão entre a coerção direta de execução diferida e o poder punitivo¹⁷. Isso porque, a coerção direta de execução diferida permite que o emprego da força se estenda no tempo enquanto a atividade lesiva que se pretende interromper continuar¹⁸. Novamente, Zaffaroni *et al* se valem de exemplos, como o desmantelamento de grupos terroristas e outros empreendimentos criminosos, cuja continuidade deve ser cessada pelo Estado. Em tais casos, enquanto o exercício do poder estiver voltado para cessar a atividade de tais organizações haverá coerção direta, e não punição. Todavia, a partir do momento em que findada a atividade grupal, sem o perigo de retorno iminente, o poder que continuar sendo exercido será punitivo¹⁹.

¹³ZAFFARONI, Eugenio R., *et al*. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011, 3ª reimpressão, maio de 2017, p. 101.

¹⁴ Idem, p. 104.

¹⁵ Idem, p. 104.

¹⁶ Idem, p. 104.

¹⁷ Idem, p. 105.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio R., *et al*. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011, 3ª reimpressão, maio de 2017, p. 104.

¹⁹ Idem, p. 105.

Dada a facilidade com que a coerção direta e o poder punitivo podem ser confundidos, os autores alertam ser indispensável que a matéria esteja sempre integrada ao Direito Penal, sendo exercida dentro dos limites e garantias característicos a ele, sob risco de viabilizar a manifestação autoritária do estado de polícia²⁰. Mediante o exposto, Zaffaroni *et al* concluem que a legislação que abrange a coerção direta diferida sempre será eventualmente penal, visto que abre margem para um poder que, na prática, pode ser usado como punição²²

Considerando a Lei 9.613/1998, a fim de investigar se as sanções previstas no artigo 12 do referido diploma se enquadram no conceito de pena, ou ainda, se possuem em alguma medida caráter de punição, deve-se analisar se melhor se subsumem a coerção direta administrativa. Primeiramente, verifica-se que as penalidades impostas pela lei objetivam sancionar às pessoas jurídicas e físicas que não cumpram os deveres de registro e comunicação impostas em lei, a fim de desarticular agentes que façam uso da estrutura dos obrigados para ocultação de capitais.

Ainda que esta ideia se assemelhe às reflexões de Zaffaroni *et al* a respeito do desbaratamento de atividades grupais criminosas que se prolongam no tempo, certas cautelas devem ser observadas. Isso porque, em tais casos, a imposição da sanção não implica, ao menos num primeiro momento, concluir que a pessoa jurídica seja parte integrante dos atos criminosos que se visa interromper.

É importante colacionar que, embora conflituoso o contexto moderno acerca do caráter da responsabilidade atribuída aos entes coletivos, é observada por Saad-Diniz e Silveira uma significativa tendência dos ordenamentos jurídicos mundiais rumo à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Isso porque, os próprios casos em que é adotada uma genérica responsabilidade não penal parecem, em alguma medida, se valerem da lógica ou dos preceitos e garantias penais²³.

²⁰ Zaffaroni *et al*, no intuito de analisarem a função política da pena desenvolvem a ideia de estado de polícia e estado de direito. O estado de polícia tem como característica ser paternalista, com um indivíduo ou grupo hegemônico, determinando o que deve ser acatado pelos jurisdicionados. Já no estado de direito as soluções são decididas pela maioria, respeitando o direito das minorias. Apesar de antagônicos, o estado de polícia e o estado de direito coexistem e se combinam de forma instável e dinâmica. Segundo os autores, a dinâmica inerente ao exercício do poder pelas instituições força a manifestação da arbitrariedade típica do estado de polícia. Mais do que isso, o exercício do poder punitivo, com todas as questões inerentes ao controle social e domínio dos corpos, consubstancia-se em uma manifestação do estado de polícia dentro do estado de direito (ZAFFARONI, Eugenio R., *et al*. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011, 3ª reimpressão, maio de 2017, p. 92/96.)

²¹ ZAFFARONI, Eugenio R., *et al*. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011, 3ª reimpressão, maio de 2017, p. 105.

²² *Idem*, p. 106.

²³ *Idem*, p. 85/86.

Especialmente, nos países vinculados à *civil law*, a responsabilidade individual é considerada um dos principais eixos estruturais de imputação, sobretudo fundada no princípio da culpabilidade²⁴. Tomando como exemplo o caso brasileiro, o caráter individual da pena encontra-se insculpido no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, tem-se que, ao longo dos anos, o princípio do *societas delinquere non postest*, pelo qual o agente deve responder apenas por fatos próprios e jamais por fatos alheios²⁵, foi sedimentado quase que como “letra sagrada”²⁶. Em razão disso, a opção de muitos países em atribuir às pessoas jurídicas uma responsabilidade administrativa, embora isto se realize apenas como um rótulo.

Tudo isso, em conjunto, demonstra que o legislador apenas rotulou o capítulo que trata das sanções da Lei de Lavagem de Dinheiro às instituições privadas como responsabilidade administrativa. Em verdade, pela via da exclusão, observa-se que seu real caráter é de poder punitivo, eis que a atuação do estado não busca interromper uma atividade irregular da empresa, mas sim penalizá-la por conduta pretérita em desconformidade com as normas estabelecidas pela legislação.

Por fim, como mencionado anteriormente, é factível o rigor das sanções impostas pela Lei, desde multas em valores elevados, até a total interrupção das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica. Desta feita, independentemente da opção do legislador pelo caráter punitivo ou administrativo da responsabilidade conferida às pessoas jurídicas, segundo as lições de Zaffaroni *et al*, na prática, se faz fundamental que o exercício do poder pelas agências políticas se pautem nos parâmetros de direitos e garantias do Direito Penal, a fim de evitar arbítrios e inconstitucionalidades, que deslegitimam a ação estatal.

²⁴ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 10.

²⁵ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 10.

²⁶ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 86.

3. OS DEVERES DE *COMPLIANCE* NA LEI 9.613/1998 - LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

3.1. OS DEVERES DE REGISTRO E COMUNICAÇÃO NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No intuito de aderir a tendência internacional apregoada pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI)²⁷, o Brasil aprovou em 1998 sua primeira legislação contra a Lavagem de Dinheiro, a Lei Federal 9.613/1998, alterando-a com a Lei 12.683/2012, que incorporou recomendações e normativas internacionais importantes no que tange à cooperação privada no combate aos crimes de lavagem de dinheiro²⁸.

Dentre outras previsões, a normativa impõe obrigações aos agentes particulares, no intuito de que estes colaborem com o Poder Público na prevenção e controle da criminalidade²⁹. Isso porque, a falta de estrutura para monitoramento e ausência de capacitação, além do sigilo que protege os usuários de determinados serviços, incapacitam as instituições estatais de atuarem por si só no combate à reciclagem de ativos³⁰.

Outro fator é que, o contexto de globalização do capitalismo de mercado, no qual se insere a atividade empresarial na atualidade, permeado pela rápida circulação de pessoas e capitais³¹, pela busca incessante pelo lucro, e pelo culto ao individualismo, propicia a prática de atividades ilícitas no interior da empresa³².

Em decorrência disso, Pierpaolo Cruz Bottini aponta que as políticas de combate à lavagem de dinheiro são construídas a partir da cooperação entre o setor público, através das Polícias, do Ministério Público e das unidades de inteligência financeira, e o setor privado,

²⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 38/39.

²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 27.

²⁹ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. *In*: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 17.

³⁰ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 41.

³¹ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. *In*: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 17.

³² *Idem*, p. 27.

com foco aos *gatekeepers*, isto é, entidades cuja atividade econômica se dá em setores comumente utilizados por criminosos para mascarar ativos ilícitos³³.

A Lei de Lavagem de Dinheiro, nesse panorama, cuidou de estipular as pessoas físicas e jurídicas cujas atividades estão sujeitas às obrigações da Lei (art. 9º); o dever de criação de sistemas de identificação e manutenção de registros de clientes e transações (art. 10º); o dever de comunicação ao COAF de operações financeiras indicando os crimes previstos na Lei (art. 11); a previsão de responsabilidade administrativa pelo descumprimento dos deveres (art. 12); e a criação do COAF, órgão público destinado a organização da área de inteligência (art. 14)³⁴.

Importante colacionar, que após as modificações trazidas pela Lei 12.683/2012, a Lei de Lavagem de Dinheiro tratou de especificar e ampliar o rol de sujeitos considerados *gatekeepers*. Ademais, ocorreram incorporações ao texto da norma a partir da Lei Complementar 167/2019, Lei 14.183/2021 e Lei 14.478/2022, de modo que o artigo 9º passou a vigorar sob a seguinte redação³⁵:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**), as empresas de fomento comercial (**factoring**) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens

³³ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 41

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998.

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998.

móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; e

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais.³⁶

A medida, que novamente segue a tendência internacional, pouco surpreende, de acordo com Pierpaolo Cruz Bottini, haja vista que, a rigidez dos controles impostos pelo legislador promovem a transposição das atividades ilícitas dos agentes criminógenos para outras searas não ou menos fiscalizadas. Em decorrência disso, o marco legal do combate à lavagem de dinheiro sempre será pautado no progressivo movimento de ampliação das esferas de reciclagem, das entidades e dos âmbitos afetados³⁷.

³⁶BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 mar. 1998. Seção 1, p. 1.

³⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 44/45.

Pretende-se, com isso, isolar o agente criminoso, sobretudo afastando-o dos profissionais que possam facilitar a reciclagem dos capitais obtidos por meio de outros delitos, obstando o acesso ao sistema financeiro e comercial e capilarizando a obtenção de dados sobre condutas suspeitas³⁸.

Tais instituições e pessoas que atuam, em caráter permanente ou eventual, com atividade principal ou acessória em setores sensíveis ao cometimento de crimes de lavagem de dinheiro, são obrigadas, nos termos do artigo 10 da Lei a guardar e sistematizar informações sobre: os usuários de seus serviços (*know your client*)(inc. I)³⁹; transações suspeitas efetuadas através de suas instituições, que ultrapassem os limites fixados pela autoridade competente (inc. II); e desenvolver políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que facilitem o cumprimento das normas impostas pela Lei (inc. III)⁴⁰.

Ao especificar o *dever de registrar informações* em seu artigo 10, Pierpaolo Cruz Bottini afirma que a Lei de Lavagem de Dinheiro previu um dever de *compliance*⁴¹. Sobre o tema, para Saad-Diniz e Silveira, evidente o intuito do legislador de prevenir a prática de crimes de lavagem com a normativa, de modo que, nesse ponto, a Lei de Lavagem inaugurou, ainda que de forma embrionária, um sistema de *compliance* no Brasil⁴².

Saad-Diniz e Silveira tomam por bem destacar diretrizes internas existentes no Brasil recomendando a implantação e implementação de *compliance programs*, como a Resolução 2.558/1994 do Conselho Monetário Nacional, e, mais especificamente a respeito da temática da prevenção à lavagem de dinheiro, as Cartas Circulares 3.461/2009 e 3.542/2012 do Banco Central do Brasil⁴³.

³⁸ BARROS, Marco Antônio *apud* BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 41

³⁹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 44 e 46.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998.

⁴¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. *In*: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 46.

⁴² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 188/189.

⁴³ Idem, p. 189 e 190.

O texto legal, no artigo 11, prevê o *dever de comunicação*, que obriga os entes privados a comunicarem ao Poder Público as movimentações que ultrapassem os limites fixados e as transações efetuadas que apresentem sérios indícios de lavagem de dinheiro⁴⁴.

A regulação de tais limites, por sua vez, coube a Carta Circular 3.461/2009 do BACEN, que consolidou as regras necessárias para a implementação das políticas e procedimentos internos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro⁴⁵. O artigo 12 da Carta Circular prevê o dever de comunicar ao COAF a emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira (art. 8º, §1º, I); o depósito em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, e a emissão de cheque administrativo, Transferência Eletrônica Disponível - TED -, ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (art. 9º, §1º, I e III)⁴⁶.

Saad-Diniz e Silveira destacam que, de forma problemática, a referida Carta Circular deu ao BACEN a competência para a imposição de sanções administrativas, de forma cumulativa ou não às previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro⁴⁷.

Inegável que os deveres impostos aos entes particulares assumem papel fundamental na prevenção dos crimes de lavagem de capitais, ao ponto de ser considerado pela doutrina, como transferência de responsabilidades do Poder Público à pessoa jurídica⁴⁸, tal como uma privatização⁴⁹. Neste cenário, os incentivos e imposições para que os particulares colaborem com o Estado integra um fenômeno mais amplo, denominado autorregulação regulada⁵⁰. A partir disso, inauguram-se os debates acerca dos desafios de definir a responsabilidade dos *gatekeepers* pelo eventual *non compliance*⁵¹.

⁴⁴BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 46

⁴⁵BANCO CENTRAL DO BRASIL. Carta Circular nº 3461, de 27 de julho de 2010. Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 9º-S da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, incluído pela Resolução nº 3.857, de 27 de maio de 2010. Disponível em:

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v4_P.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

⁴⁶SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 296 e 297.

⁴⁷Idem, p. 297.

⁴⁸Idem, p. 136/137.

⁴⁹FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), et al. Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 18.

⁵⁰Idem, p. 30.

⁵¹SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 137.

3.2. CRIMINAL COMPLIANCE E A AUTORREGULAÇÃO REGULADA

O fenômeno da autorregulação tem como pano de fundo a crise do Estado moderno, que se reconheceu ineficiente para realizar sozinho a persecução da criminalidade que se vale da estrutura das empresas.

Sobre o tema, muito antes do início do debate no âmbito penal, a autorregulação já era estudada por outros ramos do Direito, notadamente o Direito Administrativo, diante da dificuldade do Poder Público em lidar com a formação de novas organizações pelas forças econômicas modernas⁵².

De maneira análoga, o avanço tecnológico evidenciou dificuldades do Estado no exercício do devido controle sob o campo empresarial, sobretudo, no que concerne a criminalidade econômica, que se desenvolve no seio da organização, lesionando bens jurídicos e o interesse dos próprios colaboradores, com o azo de seus empregados e gestores⁵³.

Surgem, assim, as noções de responsabilidade penal da pessoa jurídica.⁵⁴ Por outro lado, para Forigo, a punição dos delitos cometidos não sanaria satisfatoriamente a problemática, visto que o dano social ocasionado, muitas vezes, não pode ser recomposto, tornando essencial prevenir efetivamente a prática de crimes empresariais⁵⁵.

Nesta senda, sob a premissa de um Direito Preventivo, intentou-se que o Estado busque incentivar a figura do Bom Cidadão Corporativo (*Good Corporate Citizen*), conceito que surge nos Estados Unidos nos anos 1990, compreendido como o cidadão que coopera com o Poder Público e cumpre o Direito⁵⁶. Isto posto, Saad-Diniz e Silveira pontuam ser inegável a legitimidade da iniciativa do Poder Público em atribuir poderes aos entes privados, sobretudo, frente a incapacidade e a dificuldade estatal de desvendar determinadas condutas delitivas em sede penal econômica.

Nesta toada, a autorregulação, portanto, apresenta-se como uma efetivação desta forma de controle estatal sobre as pessoas jurídicas⁵⁷. Mais do que isso, o instituto surge como uma

⁵²SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 74.

⁵³ Idem, p. 74 e 75.

⁵⁴ Idem, p. 76.

⁵⁵ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 31.

⁵⁶SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 74 e 75.

⁵⁷ Idem, p. 76.

estratégia que aumenta a eficiência e o rigor da intervenção pública no âmbito empresarial. Observa-se que o Estado incentiva as empresas a se comportarem da maneira por ele desejada, utilizando-as para atingir seu fim último, de prevenção à criminalidade⁵⁸.

Trata-se de uma reorientação da atuação estatal por meio de um intervencionismo à distância, em que o Poder Público delega parte de sua função regulatória às pessoas jurídicas, sem ceder a titularidade desta função, uma vez que o agente privado está subordinado aos interesses predeterminados do Estado⁵⁹.

Importante colacionar a existência de três variantes da autorregulação: a autorregulação delegada ou *delegated self-regulation*, em que há a delegação da regulação pelo Poder Público, porém com a possibilidade de revisão, supervisão e sanção; a autorregulação transferida ou *devolved self-regulation*, por meio da qual o Estado transfere os poderes de regulação, supervisão e sanção, e mantém a faculdade de revisão das disposições e meios de realização do *enforcement*; e, a co-regulação ou *cooperative self-regulation*, em que os agentes públicos e privados trabalham em conjunto na elaboração de sistemas de regulação, sendo esta a adotada pelo Brasil.⁶⁰

Na concepção de Forigo, a autorregulação ainda se mostra vantajosa na medida em que não há um programa de cumprimento legal, de modo que cada empresa pode exercê-la de acordo com suas necessidades e os riscos inerentes à sua atividade econômica⁶¹. Todavia, Saad-Diniz e Silveira asseveram que as variadas experiências envolvendo a autorregulação, nem sempre homogêneas, podem ser interpretadas como um fator de dificuldade⁶².

Isso porque, o novo mote de trabalho internacional de interiorização ao Direito Penal doméstico de novas fontes do Direito Penal, como a adoção do *soft law*, deu origem a novas leis e institutos aparentemente estranhos à seara criminal, que não raro são trabalhados de forma errática, gerando dificuldades de adaptação⁶³.

⁵⁸ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 31 e 32.

⁵⁹ COCA VILA, Ivó *apud* FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 32

⁶⁰ *Idem*, p. 32.

⁶¹ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 34.

⁶² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 73.

⁶³ *Idem*, p. 70 a 73.

A respeito da autorregulação, tem-se sua composição a partir de quatro elementos: a necessidade de que as empresas estabeleçam normas de comportamento, essas entendidas como códigos de conduta, boa prática, dentre outros; a melhora dos sistemas de informação e documentação, evitando a compartimentalização; a designação de pessoas e órgãos responsáveis por zelar pela organização empresarial, como órgãos de *criminal compliance* e auditorias internas; e a existência de um controle externo para certificar a idoneidade do sistema de autorregulação⁶⁴.

Especificamente sobre a determinação de códigos de conduta empresariais, mais do que uma base para uma nova cultura organizacional, são tidos por Saad-Diniz e Silveira como uma tendência de edificação de um novo Direito Penal baseado no marco preventivo, ou, mais precisamente, um Direito Penal com foco no *criminal compliance*⁶⁵.

O conceito terminológico de *compliance* advém do verbo na língua inglesa “to comply” e significa agir de acordo com, obedecer, cumprir com, fazer cumprir com, leis, regras e regulamentos⁶⁶.

Nessa linha, a partir da autorregulação regulada se insere o *compliance*, entendido como a observância de determinados mandados e transposição de prescrições legais para evitar a criminalidade na empresa, bem como para instituir a ética e a integridade corporativa⁶⁷. Tem-se o *compliance* como o resultado da evolução dos códigos de conduta corporativos, além de um demonstrativo da boa intenção da empresa em se portar fora do âmbito delinquencial⁶⁸.

O fim do *compliance* seria, através do cumprimento das normas jurídicas e outras diretivas elencadas pela pessoa jurídica, evitar o prejuízo para a empresa, seus órgãos e empregados, uma vez que o próprio ente privado detectaria transgressões ou comportamentos

⁶⁴ NIETO MARTÍN, Adán *apud* FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 34.

⁶⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 77/78.

⁶⁶ CAMBRIDGE DICTIONARY. Comply. Disponível em:

<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/comply>. Acesso em: 05 ago. 2024.

⁶⁷ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 34 e 35.

⁶⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 79.

criminosos no interior da organização, possibilitando a imediata investigação e remediação de danos potencial e eventualmente causados⁶⁹.

Vale mencionar que tal mecanismo parte da premissa de que a criminalidade empresarial é consequência da falta de valores éticos e sociais nas organizações, e, por isso, conclui que a modificação na forma de gestão das pessoas jurídicas, incentivando o cultivo de tais valores, é um meio eficaz de combate a essa classe delinquencial⁷⁰.

Tendo em vista a Lei de Lavagem de Dinheiro, nota-se que as regras de *compliance* se encontram isoladas do fenômeno da autorregulação no Direito Penal, limitando-se a legislação a apenas mencionar a autorregulação empresarial, dando margem a ineficiência e ineficácia do instituto⁷¹. A partir disso, abre-se espaço para críticas, como a de Ortiz de Urbina Guimeno, que sustenta que os conceitos de autorregulação e *criminal compliance* não estão ancorados entre si, posto que há sistemas jurídicos que incorporam o *compliance* sem prever a responsabilização das pessoas jurídicas pelo *non compliance*⁷².

Em que pese o exposto, é irrefutável que a autorregulação emerge como uma dinâmica característica da sociedade de risco, estando umbilicalmente ligada ao *compliance* e a responsabilidade da pessoa jurídica, seja esta civil, administrativa ou penal, cujo debate a respeito ganha força com a incorporação de novos instrumentos internacionais⁷³.

3.3. DEVER DE GARANTIA E CONDUTA OMISSIVA NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Embora o *compliance* consista em um método voltado à prevenção da criminalidade empresarial, os programas de integridade repercutem no estabelecimento de responsabilidade penal, em face de pessoas físicas e jurídicas, caso se implemente a prática ilícita que se buscou evitar⁷⁴.

Não obstante a maior parte das modalidades de lavagem de dinheiro previstas na Lei 9.613/1998 sejam comissivas, representando um ato positivo do agente, nota-se uma crescente

⁶⁹ FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André (coord.), BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017, p. 35.

⁷⁰ *Idem*, fl. 35.

⁷¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 220.

⁷² *Idem*, p. 220 e 221.

⁷³ *Idem*, p. 83 e 84.

⁷⁴ COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 106, p. 215-230, jan./mar. 2014.

utilização da omissão imprópria como forma de responsabilizar penalmente os dirigentes de instituições financeiras e empresas pela prática de delitos⁷⁵.

Ganha destaque a figura do *compliance officer*, também referido como um *gatekeeper*, entendido como uma pessoa ou grupo delegado pela empresa, inclusive, externos à organização, com a função de zelar pela correta implementação e supervisão dos programas de integridade⁷⁶.

Os crimes comissivos por omissão encontram-se previstos no artigo 13, §2º, do Código Penal, e impõem um dever especial de agir, hábil a gerar responsabilização pelo resultado ante ao seu descumprimento, doloso ou culposo, tal como se tivesse agido para gerar o resultado⁷⁷, ao sujeito que: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Na primeira situação, a fonte do dever de garantia é a lei, em seu sentido formal, àquela emanada pelo Poder Legislativo na forma de lei ordinária ou complementar, de modo que outros atos normativos ou medidas de regulamentação não criam dever de garantia. Caso a lei atribua a determinado agente o dever de evitar o mascaramento de ativos, o sujeito deverá agir para evitar este resultado, sob pena de responder tal como se tivesse cometido um dos crimes previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro⁷⁸.

Certamente, no cenário nacional, não há lei que estipule obrigação de cuidado, proteção ou vigilância ao *compliance officer*⁷⁹. Em que pese a imposição de condutas às empresas, a Lei de Lavagem de Dinheiro não estipula deveres de vigilância aos *gatekeepers* de maneira expressa, ainda que possa parecer que o fez⁸⁰.

No caso previsto no artigo 13, §2º, alínea “b”, do Código Penal, a posição de garante funda-se na assunção voluntária e consciente do dever de evitar o resultado. A respeito, Bottini assevera que, em instituições hierarquizadas, com delegação de atos e funções, a mera

⁷⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 197.

⁷⁶ COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 106, p. 215-230, jan./mar. 2014.

⁷⁷ COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 106, p. 215-230, jan./mar. 2014, p. 7.

⁷⁸ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 198.

⁷⁹ COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 106, p. 215-230, jan./mar. 2014.

⁸⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 215.

assunção de cargo não atrai, por si só, o dever de garantia de evitar crimes de lavagem de dinheiro, de modo que a função de garante e a responsabilidade decorrente por seu não cumprimento devem estar claramente expressas em estatuto, regimento ou ato interno da empresa⁸¹.

A terceira fonte do dever de garantia, decorre dos casos em que o agente cria um risco não permitido de mascaramento de ativos no seio da empresa, seja pelo descumprimento de normas institucionais, técnicas de cuidado ou do dever normal de diligência⁸².

Por tais critérios, entende-se que a assunção do dever de evitar o resultado da prática de crimes de lavagem de dinheiro pelo *compliance officer* somente se dará quando previsto, contratualmente, que este tem capacidade decisória e, principalmente, poder de veto ou suspensão de condutas dos administradores⁸³.

Nesse sentido, ganham destaque as lições trazidas por Helena Regina Lobo da Costa e Marina Pinhão Coelho Araújo:

Até por uma exigência lógica, se o *compliance officer* assumisse a obrigação de evitar a prática de crimes, em geral, por terceiros, teria necessariamente de deter o poder para impedir ou suspender tais atos. No caso de subordinados, o *compliance officer* pode contribuir diretamente para que medidas de evitação de resultado sejam adotadas, ao comunicar a direção sobre possíveis fraudes ou outras práticas criminosas de seu campo de fiscalização. Contudo, no caso de atos da diretoria, o *compliance officer* necessitaria ter poder de veto ou de impedimento de tais atos para assumir uma posição de garantidor. Não é assim que se configura, em geral, essa função - muito embora possam existir estruturas nas quais o *compliance officer* tenha o dever de reportar atos dos administradores de uma filial diretamente aos diretores da matriz estrangeira, com poder de veto ou suspensão de decisões - nesses casos, pode-se dizer que ele assume uma responsabilidade contratual pela evitação do resultado.⁸⁴

Sobre isso, Bottini acrescenta que para a responsabilização penal do dirigente, urge haver: a) assunção do dever de garante; b) previsibilidade do resultado; c) possibilidade de evitar o resultado (verificada em uma relação de causalidade hipotética); d) agente com dolo de resultado⁸⁵. Neste ponto, os crimes omissivos impróprios exigem tipicidade subjetiva, isto

⁸¹BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 198.

⁸²BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 199.

⁸³ COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. Revista Brasileira de Ciências Criminas, v. 106, p. 215-230, jan./mar. 2014, p. 8.

⁸⁴ Idem, p. 8.

⁸⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prevenção à Lavagem de Dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 67, p. 163 - 195, jan/mar, 2015.

é, o dolo, haja vista que a modalidade culposa de lavagem de dinheiro, por desídia ou imprudência, não é punível no direito brasileiro⁸⁶.

Não obstante o posicionamento aventado, para parte da doutrina a violação às condutas relativas ao *compliance* pelo dirigente e a efetiva realização de lavagem de dinheiro através da empresa são suficientes para imputar ao *compliance officer* a prática do crime, seja por meio da participação ou autoria⁸⁷. Tal entendimento é acompanhado por tribunais internacionais e nacionais, como no julgamento da Az 5 StR 394/08, no ano de 2009, pela Corte Constitucional Alemã, e na Apelação de n.º 5008326-03.2012.404.7100, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁸⁸.

Caso paradigmático de tal discussão é a AP 470 julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que ficou popularmente conhecida como “Mensalão”. Dentre outros pontos, os ministros debateram sobre o Banco Rural, parte do denominado núcleo financeiro, que detinha um setor de *compliance*, composto por quatro pessoas, cuja sinalização de operações irregulares foi ignorada pelos órgãos diretivos.

Sobre o tema, ao prestar seu depoimento na fase instrutória, Carlos Godinho, Superintendente do Setor de *compliance* da instituição financeira, explanou o conceito de *compliance* de acordo com a sua concepção:

"Como funciona o compliance? O *compliance* é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: ‘Olha, se não fizer isso pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente.’ Então, são recomendações que a diretoria acata ou não.”⁸⁹.

A testemunha, ainda, declarou que um dos acusados lhe orientou a excluir certas operações financeiras dos relatórios internos de *compliance* do banco, as quais, posteriormente, foram consideradas fraudulentas. Segundo Carlos Godinho, este se viu compelido a assinar os mencionados relatórios para garantir o seu emprego.

Observa-se que, o acusado mencionado pela testemunha trata-se de Vinícius Samarane, um dos diretores do Setor de *compliance* do Banco Rural, denunciado e condenado pela prática dos crimes de gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro, principalmente com base na adulteração dos relatórios de *compliance*.

⁸⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 201.

⁸⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prevenção à Lavagem de Dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 67, p. 163 - 195, jan/mar, 2015.

⁸⁸ Idem, p. 11.

⁸⁹ STF, AP 470, Relator: Min. Joaquim Barbosa, publicado 22/04/2013, p. 1184

Importante colacionar que, o relator, inicialmente, fundamenta a condenação de Samarane referindo-se a uma estrutura tipicamente de crime comissivo por omissão. Na sequência, de maneira contraditória, ele avalia a participação do réu como de menor importância, apesar de não ter considerado tal condição durante os cálculos dosimétricos. No entanto, adiante, o Ministro retoma a estrutura da omissão dolosa, de modo a reforçar o posicionamento anteriormente adotado⁹⁰.

Ponto outro que merece atenção, é que, ao proferir seu voto, o relator considerou a responsabilidade do acusado Samarane menor do que a da ré Ayanna Tenório, a qual seria sua superior hierárquica, a última responsável no organograma do Setor de *compliance* da instituição financeira.

Diante de tais considerações, para Costa e Araújo é necessário determinar um fundamento jurídico e limites para a atribuição de responsabilidade penal dos sujeitos encarregados de gerir os programas de *compliance* nas empresas⁹¹. A respeito das relações de subordinação, nos termos da legislação penal vigente (art. 29, do Código Penal), é isento de culpabilidade o funcionário público que obedece ordem não manifestamente ilegal emanada por seu superior. Assim, pode-se dizer que o sistema penal tradicional não admitiria a ausência de responsabilização de Carlos Godinho, o qual figurou apenas como testemunha.

Tal situação, contudo, não é satisfatória, posto que é pouco razoável assumir que trabalhadores subordinados descumpram as tarefas que lhe foram delegadas apenas porque o dever de obediência cessa quando implica a prática de um crime, já que tal entendimento certamente os conduziria a serem demitidos⁹². Corrobora-se, assim, a ideia de que a responsabilidade do agente de *compliance* necessariamente deve perpassar pela existência de poder de agir, em seu sentido normativo, e não meramente fático⁹³.

Cumprido ressaltar que Saad-Diniz e Silveira ponderam que a infração de dever de vigilância tem caráter acessório, isto é, não são puníveis em si mesmas, e exigem a efetivação do início dos atos executórios da infração pelo autor, em situações dolosas⁹⁴.

Outrossim, ocorre uma inversão de tratamento no voto do relator ao ponderar sobre o descumprimento dos deveres impostos aos *gatekeepers*, visto que o diploma legal prevê,

⁹⁰ COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 106, p. 215-230, jan./mar. 2014.

⁹¹ Idem, p. 7.

⁹² COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 106, p. 215-230, jan./mar. 2014.

⁹³ Idem, p. 9.

⁹⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 215

expressamente no artigo 12, responsabilidades administrativas, sendo silente sobre responsabilidades penais derivadas⁹⁵.

Sobre o tema, Bottini observa que a presunção de um dever de garantia é usada como instrumento para superar a dificuldade probatória da autoria e participação dos dirigentes nos atos de mascaramento de ativos, causando alarmante aproximação da responsabilidade objetiva⁹⁶. Certamente, tal iniciativa é problemática, posto que vicia um instrumento notadamente preventivo, transformando-o em repressivo, e promove uma leitura ampliada dos tipos penais previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, considerando coautores e partícipes do branqueamento os agentes que meramente fazem a bancarização dos ativos⁹⁷.

4. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA INFRAÇÃO DOS DEVERES PREVISTOS NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

4.1. AS OBJEÇÕES À RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas é uma figura conhecida no Direito Anglo-Saxão e continental desde a Idade Média. Nos países com tradição *civil law*, mais especificamente, o conceito de responsabilidade da pessoa jurídica caiu no esquecimento, sendo recuperado apenas no século XIX com as teorias da realidade e da ficção, de Otto Von Gierke e Friedrich Karl Von Savigny, respectivamente⁹⁸.

Durante este período, diversos os sistemas de imputação penal que surgem no Direito continental, os quais, em sua maioria, desconsideram a responsabilidade penal da pessoa jurídica e filiam-se a ideia de uma imputação penal com base na responsabilidade individual do agente⁹⁹.

Entretanto, diante da importância das pessoas jurídicas no cenário globalizado moderno e do potencial que estas têm de gerarem graves lesões à sociedade caso desenvolvam

⁹⁵SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 215.

⁹⁶BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Políticas de combate à lavagem de dinheiro. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 197.

⁹⁷SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219.

⁹⁸PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. In: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 9/10.

⁹⁹Idem, p. 10.

atividades contrárias ao ordenamento jurídico, durante Seminário em Bucareste, no ano de 1929, da Conferência da Associação Internacional de Direito Penal, foi consolidado que “se estabeleça no Direito interno medidas eficazes de defesa social contra pessoas morais no caso de infrações perpetradas com o fim de satisfazer o interesse coletivo de tais pessoas ou realizadas com meios proporcionados para elas e por sua responsabilidade”¹⁰⁰.

Mais do que isso, restou definido que “a imposição de medidas de defesa social contra a pessoa jurídica não devem excluir a eventual responsabilidade individual pela mesma infração das pessoas físicas que administram ou gerem os interesses da pessoa moral, ou que tenham cometido a infração com meios proporcionados por esta”¹⁰¹.

Conforme mencionado anteriormente, vasta as discussões a respeito dos termos em que deve ser implementada a responsabilidade da pessoa jurídica, com caráter civil, administrativo ou penal. Esta última, particularmente, tem diversas objeções em torno de sua possibilidade, sobretudo nos países de tradição *civil law*, eis que vai de encontro ao predicado representado pelo brocardo latino *societas delinquere non potest*, e, por consequência, rompe com os tradicionais conceitos de crime, criminoso e culpabilidade¹⁰².

Uma das principais justificativas para a atribuição da responsabilidade penal às empresas, de acordo com Saad-Diniz e Silveira, é a dificuldade em se estabelecer a responsabilidade dos sujeitos inseridos no âmbito empresarial. Isso porque, a própria lógica de fracionamento das atividades, inerente à estrutura empresarial, acarreta uma irresponsabilidade individual organizada¹⁰³.

Em concordância, para defensores da responsabilidade penal da pessoa jurídica, como Tiedemann, a coletivização da vida econômica proporciona novos desafios ao Direito Penal, desde a nova criminalidade, com os delitos empresariais, até o cometimento de crimes por funcionários em função da empresa, os quais facilmente podem ser substituídos, como em um “xadrez criminoso”¹⁰⁴.

Sinteticamente, quatro são as objeções formuladas pela doutrina contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica: a transposição das penas; a questão da

¹⁰⁰ ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL. Conferência realizada em Bucareste, 1929. *apud* SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 87.

¹⁰¹ *Idem*, p. 87/88.

¹⁰² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 86.

¹⁰³ *Idem*, p. 89.

¹⁰⁴ *Idem*, p. 90/91.

culpabilidade; a falta de vontade dos entes coletivos; e a inaplicabilidade das penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas¹⁰⁵.

As tradicionais objeções à aceitação da responsabilidade da pessoa jurídica quanto a sua suposta incapacidade de ação¹⁰⁶, de culpabilidade e de capacidade penal, se dá, resumidamente, em seu sentido ontológico, de movimento corporal, visto que a ação no Direito Penal está vinculada a uma conduta humana, assim como a culpabilidade, arraigada a ideia de reprovação ética ou moral¹⁰⁷.

Em contraposição, autores como Von Liszt entendem que, se a pessoa jurídica realiza contratos, bem como os viola, agindo de forma antijurídica, é inegável sua capacidade positiva¹⁰⁸. Sobre o tema, Tiedemann defende que, uma vez que o ordenamento alça as pessoas jurídicas à condição de pessoas de direitos, pressupõe-se que o conceito de ação deve variar neste caso¹⁰⁹.

De maneira análoga, para Busato e Prazeres, a superação do conceito ontológico de ação não afasta a ideia de que a culpabilidade é princípio estruturante do Direito Penal, eis que opera como garantia de que o agente responderá apenas por fatos próprios. Portanto, defendendo um sentido de ação da pessoa jurídica que não se sobreponha ao da pessoa física, os autores propõem uma associação entre ação e linguagem, aderindo à denominada concepção da ação significativa, pela qual entende-se a ação como um significado, ou sentido, interpretado em conjunto com o seu entorno¹¹⁰.

Ainda, Saad-Diniz e Silveira, filiam-se a ideia defendida por Gómez-Jara Díez, pela qual é possível atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica a partir da ideia de autorregulação, implicando, em certa medida, em conferir um caráter antropomórfico aos entes coletivos¹¹¹.

¹⁰⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 180.

¹⁰⁶ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p.18.

¹⁰⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 91/92.

¹⁰⁸ Idem, p. 92.

¹⁰⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 92.

¹¹⁰ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p.18/22.

¹¹¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93.

No que se trata das objeções a respeito da imposição de penas aos entes coletivos, afirma-se que os efeitos da pena ultrapassam a pessoa do condenado, alcançando os sócios e funcionários da empresa, de modo a violar a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, XV), a qual impõe que nenhuma pena passará da figura do condenado. A seu turno, tal como outros doutrinadores italianos e alemães, Dotti menciona que o princípio da humanização das penas reforçaria o argumento de que há uma ligação entre a pena criminal e o ser humano, de modo que esta seria incompatível com as pessoas jurídicas¹¹².

Opõe-se a isso Saad-Diniz e Silveira, que não vislumbram incompatibilidade entre a norma constitucional e a responsabilidade penal dos entes coletivos, eis que às colocações trazidas referem-se às pessoas físicas, e não jurídicas. É pontuado, ainda, que a objeção já foi colocada em outros países, oportunidade em que a percepção generalizada se deu no sentido de que os efeitos da pena sempre ultrapassam a figura do réu, ainda que se tratando de pessoas físicas¹¹³.

Não obstante as críticas aventadas, tem-se que o cerne da questão da responsabilidade penal dos entes morais, gira em torno da culpabilidade da pessoa jurídica. Resumidamente, àqueles contrários à aceitação do instituto partem do conceito de culpabilidade individual, prevista no Código Penal, cujos requisitos (capacidade mental, consciência da ilicitude e possibilidade de conduta diversa) são incompatíveis com os entes coletivos. Com isso, sustenta-se que a pessoa jurídica não tem consciência, e que é impossível visualizar situações de exculpação¹¹⁴.

Diversas são as obras que se debruçaram sob a temática na tentativa de encontrar uma solução e, de modo geral, constataam a impossibilidade de adoção da culpabilidade tradicional à pessoa jurídica. Oportunamente, menciona-se o entendimento de Salomão Shecaira, segundo o qual implica-se admitir certa culpabilidade à pessoa jurídica uma vez que o problema se liga ao fato, e não somente à culpa, de modo que se estaria diante de um Direito em paralelo, que tem precedência por estar fundado em questão de interesse público¹¹⁵.

Outrossim, na concepção de Busato e Prazeres, para que se possa falar em ilícito penal e, portanto, atribuição de responsabilidade, deve-se afirmar a dimensão subjetiva da imputação, o dolo ou a imprudência. Ou seja, a empresa precisa contribuir subjetivamente para o ilícito, demonstrando que possui vontade própria. Sustentando isso, os autores afirmam

¹¹²SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 181.

¹¹³ Idem, p. 181.

¹¹⁴ Idem, 182.

¹¹⁵ Idem, p. 183.

que, em regra, no campo empresarial a tomada de decisões se dá em colegiados, havendo situações em que não se pode imputar responsabilidade pessoal aos indivíduos envolvidos na decisão, porém, ao mesmo tempo, não se pode negar que há uma vontade que os orienta rumo ao ato ilícito, que se subsume à vontade da pessoa jurídica¹¹⁶.

No Brasil, em que pese discordância de parte da doutrina¹¹⁷, a Constituição Federal de 1988 contemplou duas remissões a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, no artigo 225, §3º, ao tratar dos crimes ambientais, regulamentados apenas com a Lei 9.605/1998, e no artigo 173, §5º, em relação à ordem econômica, esta última mais vaga e sem regulação infraconstitucional até o presente¹¹⁸.

No mais, o Projeto de Lei do Senado n.º 236/2012 (anteprojeto do novo Código Penal), que atualmente se encontra parado aguardando relator, no artigo 41, propõe uma ampliação nas possibilidades de atribuição de responsabilidade penal aos entes coletivos, prevendo a responsabilidade das pessoas jurídicas nos atos cometidos contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente¹¹⁹.

Por todo o exposto, há de se reconhecer a dificuldade de efetivação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, tal como os próprios doutrinadores que chancelam sua possibilidade¹²⁰, em decorrência dos vícios estruturais a ela inerentes e, em alguma medida, em razão da, ainda, incipiente legislação nacional a respeito, limitada ao aspecto ambiental.

¹¹⁶ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 25/27.

¹¹⁷SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 35 e 282.

¹¹⁸ Idem, p. 178.

¹¹⁹ Art. 41. As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

§1º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, nem é dependente da responsabilização destas.

§2º A dissolução da pessoa jurídica ou a sua absolvição não exclui a responsabilidade da pessoa física.

§3º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes referidos neste artigo, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem com o direito, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

¹²⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 184.

4.2. SISTEMAS DE AUTORRESPONSABILIDADE E HETERORRESPONSABILIDADE

As indagações a respeito do injusto e da culpa das pessoas jurídicas serviram de base para estabelecer diversas teorias atreladas a autorresponsabilidade ou a heterorresponsabilidade¹²¹. Dá-se então, à responsabilidade penal da pessoa jurídica, três respostas: heterorresponsabilidade, autorresponsabilidade e o sistema misto¹²².

O sistema da heterorresponsabilidade, amplamente criticado, parte da necessidade de afirmação da responsabilidade de uma pessoa física para atingir a pessoa jurídica, e se congrega em dois submodelos, o sistema vicariante e o de identificação, ambos enraizados na ideia do *respondeat superior*¹²³.

Em síntese, o *respondeat superior* idealiza uma relação entre pessoas naturais e pessoa jurídica, pela qual a organização sabe que o agente atua em sua representação. O cerne da questão é que, posto que a pessoa jurídica, o principal, se beneficia da atuação do agente, esta deverá responder pelos atos por ele praticados em seu benefício. Como características desta relação tem-se: mútuo acordo entre as partes; o controle do agente pelo ente coletivo; a atuação do agente em nome do principal. Válido mencionar, que a doutrina defende que tal premissa encontra respaldo de ordem lógica, eis que a vítima dificilmente conseguirá identificar o funcionário diretamente responsável pelo dano, mas tão somente a empresa que ele representa¹²⁴.

Opõe-se a este o sistema de autorresponsabilidade, que, segundo Busato e Prazeres, é aquele em que a imputação à pessoa jurídica é completamente independente da imputação movida contra as pessoas físicas, cuja atribuição de consequência derive de injusto praticado pelo próprio ente coletivo¹²⁵, em estrita observância ao princípio da culpabilidade.

¹²¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93.

¹²² Idem, p. 112.

¹²³ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. In: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p.11.

¹²⁴ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. In: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 12.

¹²⁵ Idem, p.17.

No mais, a doutrina penal continental trouxe exemplos de modelos declaradamente mistos, como é o caso da Espanha em seu Código Penal de 2015, em que há a mescla entre as fórmulas da heterorresponsabilidade e da autorresponsabilidade¹²⁶.

No cenário nacional, o Supremo Tribunal Federal, por muito tempo, a partir da inteligência do artigo 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/1998¹²⁷, adotou a denominada “responsabilidade por ricochete”, ou teoria da dupla imputação, no sentido de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica somente se verifica em conjunto com a responsabilidade individual. Tal entendimento se dá eis que o pensamento tradicional não aceitava a independência de atuação dos entes coletivos, de modo que esta só poderá ser imaginada como culpável havendo correspondente culpa individual¹²⁸.

Na teoria da dupla imputação, a responsabilidade penal da organização vincula-se, portanto, à fórmula da heterorresponsabilidade¹²⁹, mais especificamente, ao modelo vicariante. De acordo com Busato e Prazeres, o modelo vicariante aponta que a responsabilidade penal individual “cambia”, “troca”, “vicaria”, para a pessoa jurídica. Assim, evidente a violação ao princípio da culpabilidade, em sua vertente responsabilidade pessoal, posto que a responsabilidade da pessoa moral advém de conduta alheia¹³⁰.

Em agosto de 2013, em decisão no Recurso Extraordinário 548.181/PR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, e que versou sobre os crimes ambientais, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal afastou a necessidade da teoria da dupla imputação, considerando que esta violaria do artigo 225, §3º, da Constituição Federal. A Suprema Corte decidiu que a ideia do Constituinte fora a imputação independente, e, portanto, impensável condicionar a responsabilização dos entes morais à condenação da pessoa física¹³¹.

O Superior Tribunal de Justiça, no RMS 49.721/PA, aderiu ao entendimento da Suprema Corte. Consta que a mineradora Vale S.A., denunciada por causar um incêndio em

¹²⁶PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 11.

¹²⁷ “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

¹²⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 185.

¹²⁹ *Idem*, p. 185.

¹³⁰ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 13/14.

¹³¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 185.

uma área de 24 hectares na Floresta Nacional dos Carajás, no Estado do Pará, requereu o trancamento da ação penal com base na teoria da dupla imputação. A tese da recorrente foi rejeitada pelos ministros da Quinta Turma, que reconheceram a possibilidade do ente coletivo figurar como único denunciado na inicial acusatória, isto é, sem uma pessoa física¹³².

Não obstante a inclinação da jurisprudência nacional rumo a autorresponsabilidade e consequente ampliação da responsabilidade penal da pessoa jurídica¹³³, merece destaque a larga difusão na doutrina moderna de modelos que se denominam de autorresponsabilidade, baseados na responsabilização da pessoa jurídica em razão de defeitos em sua organização¹³⁴.

Tal modelo tem como principal defensor Gómez-Jara Díez, em uma junção entre a teoria dos sistemas autopoieticos de Luhmann e do construtivismo operativo de Teubner. Nela, partindo da premissa de que a pessoa jurídica tem uma organização estrutural, sustenta-se que a prática de um fato criminoso por algum dos sujeitos inseridos na empresa é um *input* disfuncional, cabendo ao sistema reagir através de um rechace ou incorporação. A imposição de pena, nesse contexto, tem a função de estimular a postura de cidadão fiel ao Direito, seja nas pessoas físicas ou jurídicas¹³⁵.

A teoria, para configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídicas, prevê os seguintes requisitos: um fato de referência; a empresa tenha se organizado de modo a gerar um risco acima do permitido de ocorrência de fatos como o de referência; realização do risco no resultado lesivo concreto; atuação em nome ou por conta da pessoa jurídica e que tudo seja feito conforme o interesse da organização¹³⁶.

Entretanto, severas críticas formuladas por Busato e Prazeres ao modelo. De acordo com os autores, há o abandono da ideia de ação em favor da ideia de organização, mediante emprego de artifício retórico que, ao final, associa a conduta de uma pessoa física à responsabilização penal da pessoa jurídica. Em verdade, para além de considerarem a adoção de programas de integridade pelas organizações como “válvula de escape”, entendem que o

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 49721. Quinta Turma. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16 mai. 2016.

¹³³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 185.

¹³⁴ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 13/14.

¹³⁵ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 15.

¹³⁶ Idem , p. 16.

modelo trata-se de um sistema de heterorresponsabilidade, que viola o princípio da legalidade, eis que imputa à empresa um fato alheio ¹³⁷.

Pelo exposto, repisa-se o entendimento de que, a efetiva adoção de um sistema de autorresponsabilidade, ocorrerá quando a responsabilização penal das pessoas jurídicas estiver fundamentada unicamente em um fato próprio, ou seja, desvinculado da pessoa física, o que não se verifica do ponto de vista do “ato de referência” e da dupla imputação. No entanto, essa situação não se confirma no que diz respeito ao “ato de referência” e à dupla imputação, pelos quais a empresa é corresponsável pelas ações de um ou mais de seus funcionários.

De todo modo, inegável que, no âmbito internacional, o debate no intuito de efetivar uma responsabilidade penal da pessoa jurídica em consonância com os eixos basilares do Direito Penal tradicional, incentivou a adoção de noções fundamentais de *criminal compliance* pelas empresas, através do aumento da governança corporativa e de sistemas de regulação interna¹³⁸, cujos impactos trata-se adiante.

4.3. O PAPEL DOS PROGRAMAS DE *COMPLIANCE* NA DETERMINAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Ao contrário do Direito Penal tradicional, habituado a uma análise *ex post* dos delitos, isto é, condutas comissivas e omissivas que já violaram o bem jurídico tutelado, o *criminal compliance* trabalha o mesmo fenômeno sob uma análise *ex ante*, ou seja, parte-se dos controles internos e medidas que possam prevenir a prática de crimes na organização¹³⁹. Por isso, Saavedra aponta a diminuição ou prevenção de riscos como a principal característica e objetivo dos programas de integridade¹⁴⁰.

O sistema de *compliance* em prevenção de lavagem de dinheiro visa garantir que a empresa tome todas as precauções necessárias para evitar a responsabilização de seus dirigentes e o envolvimento da estrutura da organização nos atos ilícitos praticados por terceiros. Sobre o tema, Pierpaolo Cruz Bottini assevera que os programas de integridade têm

¹³⁷ PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p.16.

¹³⁸ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 103.

¹³⁹ SAAVEDRA, Giovani A. Reflexões iniciais sobre criminal compliance *In* Boletim IBCCRIM . São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan., 2011. Disponível em: <https://espacocriminologico.blogspot.com/2011/01/reflexoes-iniciais-sobre-criminal.html>.

¹⁴⁰ Idem.

o escopo de reduzir a um mínimo tolerável o risco de lavagem de ativos, e não de eliminar tal risco por completo, uma vez que, constantemente, os agentes de má-fé buscam novos meios de burlar a fiscalização¹⁴¹.

A necessidade de controle e prevenção à reciclagem de capitais ganhou espaço com a alteração promovida pela Lei 12.684/2012 no artigo 9º da Lei de Lavagem de Dinheiro, eis que a adoção de procedimento padrões, manuais internos e dos programas de integridade viabiliza a detecção de condutas ilícitas na empresa, bem como de seus eventuais responsáveis¹⁴².

Nesse viés, a desconformidade e ausência de programas de *compliance* nas instituições, pode acarretar a fixação de sanções de ordem administrativa, a presunção de origem ilícita de valores ou bens¹⁴³, ou até a responsabilização penal do ente coletivo e seus funcionários¹⁴⁴.

Em que pese o desenvolvimento do *compliance* ter o fito de prevenir a criminalidade empresarial e, conseqüentemente, a redução de responsabilidades administrativas e penais, a concretização dos programas de integridade implica em um paradoxo, em que, ao invés de diminuir as chances de responsabilização da pessoa jurídica, cria-se condições para que se forme uma cadeira de responsabilização penal dentro da empresa¹⁴⁵, em especial aos *compliance officers*, como ora exposto.

Diante disso, o sistema de *compliance* foi alvo de muitas reservas pelas próprias instituições privadas, posto que antecipava ou produzia uma imputação que, de outra forma, não seria descoberta. Outros motivos elencados são os altos custos de implementação dos programas de integridade e uma suposta perda de mobilidade da gestão negocial¹⁴⁶.

Para Bottini, ao longo dos anos foi notado que tal paradoxo seria apenas aparente e que os problemas atrelados ao *compliance* não têm a extensão imaginada. Isso porque, através da detecção eficaz de falhas, o *compliance* pode antecipar crises, atenuar sanções, evitar custos para recuperar a imagem institucional, e aprimorar os procedimentos de controle

¹⁴¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prevenção à Lavagem de Dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 67, p. 163 - 195, jan/mar, 2015.

¹⁴² RODRIGUES, Daniela Villani Bonaccorsi; RODRIGUES, Leonardo Monteiro. O Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Organizações. In: Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos. Vol. 2.

OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de [Org.] - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 161.

¹⁴³ Idem, p.165.

¹⁴⁴ Idem, p. 166.

¹⁴⁵ SAAVEDRA, Giovanni A. Reflexões iniciais sobre criminal compliance In Boletim IBCCRIM . São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan., 2011. Disponível em:

<https://espacocriminologico.blogspot.com/2011/01/reflexoes-iniciais-sobre-criminal.html>.

¹⁴⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prevenção à Lavagem de Dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 67, p. 163 - 195, jan/mar, 2015.

interno. Consequentemente, os programas de integridade demonstram a resiliência da instituição e garantem elasticidade na gestão, transformando crises e falhas detectadas em oportunidades, além de agregar vantagens competitivas¹⁴⁷.

Considerando os entraves relativos às novas regras trazidas pela Lei de Lavagem de Dinheiro, como os deveres inerentes aos *gatekeepers*, e a posição jurisprudencial, para Bottini, a imputação na seara penal por crimes de lavagem de dinheiro pode ser evitada pelo reforço de certos procedimentos no âmbito do *compliance*¹⁴⁸.

Contudo, cumpre analisar o tema tendo como horizonte a política-criminal. Saad-Diniz e Silveira observam que a expansão do mundo dos negócios proporcionou uma inflação do Direito Penal, consagrando o denominado “Direito Penal do perigo”. Nesse viés, o papel do penalista consubstancia-se em utilizar a ferramenta penal para contenção de danos e evitar que a busca frenética pela eficiência penal não gere, ou permita, abusos¹⁴⁹.

Notório que o anseio em fornecer resposta à criminalidade empresarial finda por transformar o empresário em foco direto da preocupação. Dito isso, a preocupação de autores como Saad-Diniz e Silveira em estabelecer um novo regramento preventivo, que não se exceda para o repressivo, se dá em decorrência da capacidade da responsabilização criminal, pela qual condutas tidas inicialmente como neutras ou cotidianas podem passar a ser vistas como criminosas¹⁵⁰.

De outra sorte, para Saad-Diniz e Silveira, é inegável que as instituições privadas assumem papel fundamental perante as regras de *compliance*, tanto o é que a mera inobservância de um dever ou omissão de vigilância pode lhes gerar responsabilidades penais¹⁵¹. Inclusive, em termos de implementação dos programas de integridade, em alguns países, nos quais a responsabilidade penal da pessoa jurídica é amplamente aceita, é possível a exclusão da responsabilidade do ente coletivo na hipótese deste ter cumprido as exigências do modelo de prevenção e as regras atinentes ao *compliance*¹⁵².

Diferente desses ordenamentos jurídicos, a legislação brasileira, ainda é muito incipiente quanto à responsabilização das pessoas jurídicas¹⁵³. Até o presente, o *compliance*

¹⁴⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Prevenção à Lavagem de Dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 67, p. 163 - 195, jan/mar, 2015.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 306.

¹⁵⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 306/307.

¹⁵¹ Idem, p. 307/308.

¹⁵² Idem, p. 307.

¹⁵³ TAMBORLIN, Fábio Augusto. Crítica ao Criminal Compliance. In: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César

foi apenas mencionado em algumas previsões legislativas, como é o caso da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), que estabelece em seu artigo 7º que, ao aplicar sanções, será levado em conta a existência de mecanismos e programas internos de integridade no âmbito da pessoa jurídica¹⁵⁴.

Outrossim, o Decreto 11.129 de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei 12.846/2013, traz um conceito de “programa de integridade”, e elenca parâmetros para avaliá-lo no momento de dosagem da sanção a ser imposta à pessoa jurídica, podendo, até mesmo, resultar em descontos na multa. Pela normativa, também, é possível prever a implementação de sistema de *criminal compliance* como cláusula do acordo de leniência¹⁵⁵.

Não obstante tais regramentos surjam no âmbito da Lei Anticorrupção, são plenamente aplicáveis as sanções contidas na Lei de Lavagem de Dinheiro por força da analogia, amplamente aceita no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, há em comum entre as normas a possibilidade do *compliance* ser uma ferramenta eficiente na prevenção dos crimes nelas previstos. Ainda, a Lei Anticorrupção e o Decreto notoriamente trazem vantagens à empresa que implementa programas de integridade, ou propõem uma introdução destes como meio de atingir outros benefícios processuais, como é o caso do acordo de leniência. Tal consideração se faz importante, haja vista que o Direito Penal veda a analogia *in malam partem*, por violar o princípio da reserva legal.

Em que pese a tendência nacional e internacional de incentivo aos programas de integridade, ainda que viável sua consideração em atendimento aos princípios da culpabilidade e individualização da pena, Tamborlin considera que a isenção de responsabilidade penal da pessoa jurídica, em face da adoção de um sistema de *compliance*, não se mostra adequada perante um direito penal do fato, tal como implantado em alguns países¹⁵⁶.

Isso porque, conforme explicação dada pelo próprio autor:

Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 190/191.

¹⁵⁴ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

¹⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 2022.

¹⁵⁶ TAMBORLIN, Fábio Augusto. Crítica ao Criminal Compliance. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 197.

[...] isentar uma empresa que buscou implementar a cultura empresarial de cumprimento normativo, mas que apesar disso praticou delitos, ou punir uma corporação que não teve os mesmos cuidados, a qual não se configura como uma cidadã corporativa zelosa, mas, que, apesar disso, não causou danos relevantes a bens jurídicos tutelados penalmente, representaria um regresso ao direito penal do autor, no âmbito do qual a seletividade penal, as injustiças, os autoritarismos e as cifras, das mais variadas colorações, se intensificam.¹⁵⁷

A problemática da seletividade penal se aprofunda na medida em que permite a responsabilidade criminal de determinados “bodes expiatórios”, através da propagação da ideia de que o problema estaria em determinadas “peças”, leia-se agentes, e não na “engrenagem”, a qual transfere a responsabilidade aos sujeitos mais frágeis no intuito de ocultar um grupo seletivo, a alta direção ou a corporação em si¹⁵⁸. Lado outro, Saad-Diniz e Silveira, ponderam que, em um viés populista, a seletividade também pode se manifestar como carta branca a uma política de cega criminalização das classes altas¹⁵⁹, ou da pessoa jurídica em si.

Em face do exposto, a utilização dos preceitos de *criminal compliance* não deve limitar-se a uma análise pós-delitual, sob risco de ampliação da atribuição penal e criação de diversas disfunções¹⁶⁰. Ou seja, apesar de evidente a capacidade dos programas de integridade em prevenirem a responsabilização penal das pessoas jurídicas, bem como de sanções de outras naturezas, indispensável, verificada a prática de crime empresarial, a acurada investigação no caso concreto dos moldes em que o sistema de *compliance* é implementado.

Não se pode descartar a possibilidade de que programas de integridade existam apenas “no papel”, no intuito de aplacar eventuais punições estatais, sem implementação prática de seus fundamentos no exercício da atividade empresarial. Aliás, não se pode olvidar os empreendimentos, que por motivos diversos, como falta de recursos para contratação de serviços especializados em *compliance*, deixam de aplicar programas de integridade, mas incorporam a boa governança e uma política de se portar conforme as normas em suas atividades.

Portanto, para evitar o arbítrio estatal, é indispensável que a responsabilização seja acompanhada de cautela, embasando-se em uma análise da situação em concreto, ao invés de se restringir a previsão formal de programas de *compliance*. Outrossim, é necessário estar

¹⁵⁷TAMBORLIN, Fábio Augusto. Crítica ao Criminal Compliance. *In*: Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 198.

¹⁵⁸ Idem, p. 198/199.

¹⁵⁹SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 312.

¹⁶⁰ Idem, p. 313.

alerta ao uso dos programas integridade para encobrir os verdadeiros responsáveis por atos ilícitos dentro da empresa, como ora exposto, o que asseguraria a reiteração ou continuidade da empreitada delituosa.

5. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho delimitou-se em investigar os programas de integridade como meio de prevenção à responsabilização penal das pessoas jurídicas pelo cometimento das infrações previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro no âmbito organizacional.

Visando essa finalidade, primeiramente, foi exposto, com base na teoria agnóstica da pena, preconizada por Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, o caráter prático das responsabilidades previstas no artigo 12, da Lei 9.613/1998, partindo-se da premissa de que sanções, rotuladas como administrativas, idealizadas na Lei de Lavagem de Dinheiro em muito se assemelham àquelas de cunho punitivo trazidas pela Lei de Crimes Ambientais.

Na sequência, foram explanados os deveres de registro e comunicação atribuídos aos chamados *gatekeepers*, bem como a opção do Poder Estatal pela autorregulação regulada para otimizar o combate aos crimes empresariais sob a ótica de um Direito Preventivo, que visa a minimização de danos. Partindo disso, tendo como caso paradigmático a AP 470, julgada pelo STF, foi problematizada a iniciativa do Poder Judiciário brasileiro que realiza uma manobra jurídica para responsabilizar criminalmente os dirigentes e funcionários de pessoas jurídicas pela via do crime comissivo por omissão em razão do descumprimento dos deveres legais previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, apesar da norma prever exclusivamente a responsabilidade de cunho administrativo.

No tópico posterior, buscou-se expor alguns debates que ocorrem acerca da possibilidade de instituir uma responsabilidade penal às pessoas jurídicas. No âmbito nacional, em que pese a previsão da responsabilidade penal dos entes coletivos na Lei de Crimes Ambientais, ainda é muito volátil o entendimento jurisprudencial sobre os termos de sua aplicação, o que, em certa medida, ocorre pela incipiência da legislação a respeito. É de se considerar que, a fim de amoldar a preceitos constitucionais caros ao ordenamento jurídico, a responsabilidade penal jurídica das pessoas jurídicas, por ser necessária em um contexto de preponderância das empresas privadas no cenário econômico mundial, deve se dar por condutas próprias, através da autorresponsabilidade.

Conclui-se, pois, que apesar de prever responsabilização de cunho administrativo, em verdade, a Lei de Lavagem de Dinheiro almeja exercer poder punitivo sobre as pessoas jurídicas que se abstém de cumprir os deveres por ela estabelecidos. Em grande parte, a criminalidade empresarial, e correlata responsabilização dos *gatekeepers*, pode ser prevenida por meio da autorregulação, em especial, por meio da implementação de programas de

integridade. Entretanto, em que pese a aptidão do *compliance* na prevenção de sanções penais aos entes coletivos, e até a redução por aplicação análoga à Lei Anticorrupção e Decreto correlato, não se pode olvidar que seu desvirtuamento dá causa a uma irresponsabilidade organizada, permeada pela seletividade penal.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro. Aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Carta Circular nº 3461, de 27 de julho de 2010. Divulga instruções para o registro de operações de crédito contratadas ao amparo do art. 9º-S da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, incluído pela Resolução nº 3.857, de 27 de maio de 2010. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v4_P.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n.º 236, de 2012. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n. 49721. Quinta Turma. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16 mai. 2016.

CAMBRIDGE DICTIONARY. Comply. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/comply>. Acesso em: 05 ago. 2024.

COSTA, Helena Regina Lobo da; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Compliance e o julgamento da APN 470. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 106, p. 215-230, jan./mar. 2014.

FORIGO, Camila Rodrigues. O criminal compliance e a autorregulação regulada: privatização do controle à criminalidade econômica. In: GUARAGNI, Fábio André (coord.),

BACH, Marion (coord.), *et al.* Direito Penal Econômico: administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos. Londrina: Thoth, 2017.

PRAZERES, Ângela dos; BUSATO, Paulo César. Heterorresponsabilidade e autorresponsabilidade penal de pessoas jurídicas. Especial referência ao fato de conexão. *In:* Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 9-34.

RODRIGUES, Daniela Villani Bonaccorsi; RODRIGUES, Leonardo Monteiro. O Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro nas Organizações. *In:* Compliance e integridade: aspectos práticos e teóricos. Vol. 2. OLIVEIRA, Luis Gustavo Miranda de [Org.] - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SAAVEDRA, Giovani A. Reflexões iniciais sobre criminal compliance *In* Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 18, n. 218, p. 11-12, jan., 2011. Disponível em: <https://espacocriminologico.blogspot.com/2011/01/reflexoes-iniciais-sobre-criminal.html>.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge e SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e Lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015.

TAMBORLIN, Fábio Augusto. Crítica ao Criminal Compliance. *In:* Responsabilidade penal de pessoas jurídicas : anais do III seminário Brasil-Alemanha (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo : empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020, p. 179-204.

ZAFFARONI, Eugenio R., *et al.* Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro/RJ: Revan, 2003, 4ª edição, maio de 2011, 3ª reimpressão, maio de 2017.